ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2017 – 2019

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado a Empresa TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP, sob o CNPJ nº 01.255.046/0003-86, sediada à Avenida Rio Branco nº 04 – Suíte 1604 – Centro – RJ, e de outro lado o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS com sede na Avenida Venezuela nº 27 – grupo 616, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.114.744/0001-59, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Rua Silvino Montenegro nº 102, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 31.935.935/0001-93, SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS com sede na Rua Camerino nº 128 – 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.133.835/0001-31, SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE com sede na Rua Primeiro de Março nº 23, sala 807, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 42.107.276/0001-13 e o SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS inscrito sob CNPJ nº 34.092.544/0001-42, com sede na Av. Venezuela nº 27 - grupo 608 - Saúde - Rio de Janeiro, com interveniência da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA com a sede à Avenida Passos nº 120 – 3º e 4º andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 34.063.305/0001-64, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais de suas categorias, tem justo e contratado celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que será regido pelas seguintes cláusulas:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2017 até 31 de janeiro de 2019, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém os seus efeitos a 1° de fevereiro de 2017, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa Acordante, abrangerá as categorias de Contramestre, Marinheiro de Convés, Marinheiro de Máquinas, Moço de Convés, Moço de Máquinas, Auxiliar de Saúde, Cozinheiro e Taifeiro da Marinha Mercante, embarcados em Navios de Transportes de derivados de petróleo, óleo cru e/ou Navios Tipo GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) utilizados no tráfego de longo curso ou cabotagem, administrados pela Empresa TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - EPP, com abrangência nacional.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - A remuneração dos marítimos compreenderá as soldadas-base nos seguintes valores: Contramestre – R$ 2.741,44; Auxiliar de Saúde – R$ 2.741,44; Marinheiro de Convés – R$ 1.634,32; Moço de Convés – R$ 1.318,00; Marinheiro de Máquinas – R$ 1.634,32; Moço de Máquinas – R$ 1.318,00; Taifeiro – R$ 1.634,32 e Cozinheiro – R$ 1.634,32, e as demais vantagens previstas neste Acordo que serão praticadas a partir de 1° de fevereiro de 2017, exceto quando especificado diferentemente.

§ Único – Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2017 até 31 de janeiro de 2018, aplicado a partir de 01 de fevereiro de 2018 sobre todos os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho até 31 de janeiro de 2019.

DA ETAPA

CLÁUSULA QUARTA - Fica estabelecido que a alimentação fornecida a cada profissional, corresponde a R$ 180,78 (cento e oitenta reais e setenta e oito centavos) mensais. Estes marítimos terão alimentação completa quando embarcados.

DA PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINTA - A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP pagará a título de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE aos empregados marítimos da seção de convés e câmara o percentual de 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o valor da soldada-base.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP pagará a título de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE aos empregados marítimos da seção de máquinas o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente exclusivamente sobre o valor da soldada-base.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SÉTIMA - Dadas as condições especialíssimas de trabalho as partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extras trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/200 (hum duzentos avos) do somatório da soldada base mensal com a etapa e com o adicional de periculosidade ou insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensam eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas extras mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 do mesmo diploma legal.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - As partes concordam que os profissionais marítimos que efetivamente trabalham sujeitos a regime de quarto, receberão nas condições de embarcados/desembarcados, como Adicional Noturno o percentual de 20% (vinte por cento) do valor das horas extraordinárias fixadas na cláusula das horas extras.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA NONA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho à bordo dos Navios de Transportes de derivados de petróleo, óleo cru e/ou Navios Tipo GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), a TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP pagará a título de Repouso Semanal Remunerado 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DO ADICIONAL NT/GLP

CLÁUSULA DÉCIMA - Devido às características especiais dos trabalhos executados à bordo dos navios de Transportes de derivados de petróleo, óleo cru e/ou Navios Tipo GLP, a TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP pagará o Adicional de NT/GLP no valor constante na tabela abaixo para cada categoria, respectivamente, representada pelos Sindicatos Acordantes.

Função	Ad. NT/GLP
CTR	R$ 1.212,56
ASA	R$ 1.212,56
MNC	R$ 685,36
CZA	R$ 685,36
TAA	R$ 685,36
MOC	R$ 685,36
MNM	R$ 685,36
MOM	R$ 685,36

GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO (GO)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente acordo, uma gratificação a título de composição da remuneração final denominada Gratificação de Operação conforme tabela abaixo:

Função	Grat. Operação
CTR	R$ 716,99
ASA	R$ 716,99
MNC	R$ 500,84
CZA	R$ 500,84
TAA	R$ 500,84
MOC	R$ 500,84
MNM	R$ 500,84
MOM	R$ 500,84

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP assegurará aos tripulantes nas ocasiões de embarque/desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de engajamento, entendendo-se como tal, o lugar onde o tripulante foi efetivamente recrutado pela Empresa, incluindo o trecho inicial para apresentação e o final, no caso de desligamento. Para custeio das despesas de alimentação, táxis e ou ônibus, a Empresa acordante pagará aos tripulantes, o valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), por cada embarque e cada desembarque. No caso destes navios estiverem operando fora do estado a Empresa Acordante fornecerá passagem, alimentação e estadia quando necessário. Quando as distâncias forem superiores aos 550 kms (quinhentos e cinquenta quilômetros) a Empresa fornecerá passagem aérea.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP manterá um Plano de Assistência Médica e Odontológica para todos os empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo, no território nacional, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A participação do empregado na Assistência Médica é obrigatória e na Odontológica Supletiva é opcional, assegurando o seu ingresso e retirada na vigência laboral, respeitadas as condições do respectivo Contrato Assistencial. Já a participação dos dependentes legais dos empregados é opcional na Assistência Médica e também na Odontológica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na Assistência Médica será suportado na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para o empregado e de 75% (setenta e cinco por cento) para a Empresa. A Assistência Odontológica será totalmente custeada pelo Empregado aquaviário, sem ônus para a Empresa Acordante.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Entende-se como dependentes legais a partir do presente acordo coletivo de trabalho, esposas, maridos, companheiras (os) e filho (as) biológicos (as) e adotivos (as).

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP manterá plano de Seguro de Vida em Grupo para seus empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo, às suas expensas, cobrindo os riscos de morte acidental, natural e invalidez permanente no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP recrutará seus tripulantes, preferencialmente entre os sindicalizados, utilizando-se, para tanto, também preferencialmente do Sindicato Acordante, tudo sem prejuízo dos critérios de seleção que serão sempre livremente fixados pela Empresa.

DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP comunicará ao Sindicato Acordante, com a brevidade possível, os desembarques decorrentes de acidentes com consequência hospitalar ou morte.

DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Durante a vigência do presente ACORDO não prevalecerão, de acordo com a lei, quaisquer disposições de contratos individuais de trabalho que contrariem as normas aqui estabelecidas, salvo quando mais benéficas.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– Dadas as condições especialíssimas de trabalho nos navios de Transportes de derivados de petróleo, óleo cru e/ou Navios Tipo GLP, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa e a existência das tripulações disponíveis, as partes resolvem acordar o seguinte regime de trabalho para os empregados representados pelos Sindicatos signatários do presente documento convencionam a prática de 1 x 1 (um por um), de forma que para cada dia de efetivo embarque o mesmo gozará do mesmo período de folgas, ficando estabelecido o período máximo de embarque será de 60 (sessenta) dias, em condições especiais limitado em até 10 dias.

DA DOBRA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Dadas as peculiaridades da navegação, excepcionalmente, na ocorrência da falta de algum trabalhador para o embarque, será admitida a convocação de tripulantes que já estejam embarcados. Ocorrendo essa hipótese, o trabalhador que permanecer embarcado "acima de 10 dias" a bordo além do prazo máximo previsto no caput da cláusula "Do Regime de Trabalho", terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia(s) extras até 10 dias serão gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 60 dias (cláusula do regime de trabalho) que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DO AGUARDO DE EMBARQUE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Será assegurada aos empregados marítimos que estejam AGUARDANDO EMBARQUE por necessidade da TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP, à disposição do empregador, remuneração constituída de soldada base, etapa, periculosidade, horas-extras, repouso semanal remunerado e o adicional noturno.

DA DIÁRIA DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Aos marítimos, quando realizando viagem para o exterior, incluindo os países da costa da América do Sul, a Empresa acordante pagará uma diária de viagem ao exterior que objetiva proporcionar recursos em moeda local para atender despesas pessoais. A bonificação será paga em forma de diária em dólares americanos (USD) e "somente" será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro, durante sua permanência em portos ou instalações estrangeiras, e cessará no dia em que a embarcação sair do último porto estrangeiro conforme tabela abaixo:

Função	Gratificação (diária)
Contramestre	USD 35,00
Auxiliar de Saúde	USD 35,00
Marinheiro de Convés	USD 25,00
Moço de Convés	USD 17,00
Marinheiro de Máquinas	USD 25,00
Moço de Máquinas	USD 17,00
Cozinheiro/Taifeiro	USD 25,00

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes acordam que a referida cláusula será revista no decorrer da vigência deste acordo.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Dadas as condições especialíssimas de trabalho as partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1 (um por um), conforme convencionado na Cláusula do regime de trabalho, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período máximo de 60 (sessenta) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias. No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência deste Acordo, a Empresa acordante pagará aos empregados abrigados sob o mesmo, um valor correspondente a 30 (trinta) dias da sua remuneração total da tabela anexa, no retorno das férias.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Será concedido aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos Acordantes, que contarem mais de 01 (um) ano de serviço na TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representados pelos Sindicatos Acordantes, iniciando em 9% (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 9% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 12 (doze) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual mensal de 108% (cento e oito por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º, Parágrafo único, e Artigo 453 da CLT, exceção feita somente ao período em que os trabalhadores aquaviários, representados pelos Sindicatos Acordantes, contratados estiverem licenciados para frequentarem curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acordam as partes que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos Acordantes tenham completado um ano de serviço. Para os trabalhadores aquaviários que contarem mais de um ano de serviço na TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - **A TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP** concederá aos trabalhadores marítimos abrangidos pelo presente Acordo, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a

Empresa deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, sendo compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DA TABELA SALARIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Os valores dos salários totais constantes da tabela salarial, em anexo, serão pagos mensalmente aos funcionários aquaviários nos períodos de embarque e de folga. Os salários serão pagos impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, conforme lei 7.855 de 24/10/89 (DOU de 25/10/89).

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do prazo legal, conforme lei 7.855 de 24/10/89 (DOU de 25/10/89), para pagamento dos salários pela Empresa TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA Ltda - EPP acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor da soldada base respectiva em atraso, em favor do trabalhador marítimo.

DO BÔNUS POR TEMPO DE CASA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A Empresa Acordante pagará, mensalmente, um Bônus por tempo de empresa, calculado sobre a remuneração total dos trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante, conforme tabela a seguir:

PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	3%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	4%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	5%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	6%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	7%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	8%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	9%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	14%
Com 13anos e menos de 14 anos de empresa	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	19%
Com 19 nos e menos de 20 anos de empresa	20%
Com 20 anos e menos de 21 anos de empresa	21%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	22%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	23%
Com 23 anos e menos de 24 anos de empresa	24%
Com 24 anos ou mais de empresa	25%

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O bônus será pago mensalmente, e não se integra o salário para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O bônus não será devido durante os períodos de suspensão do contrato de trabalho previstos na Legislação Trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O tempo de casa a ser considerado para pagamento do bônus previsto nesta cláusula é exclusivamente o do contrato de trabalho em vigor na data da assinatura deste Acordo. Não será considerado tempo de casa para efeito deste bônus, outros períodos de contratos de trabalho já rescindidos.

DO FORO COMPETENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - As partes pactuantes deste acordo coletivo elegem o Foro da cidade do Rio de Janeiro, renunciando a quaisquer outros e em cumprimento ao artigo 114 inciso III da CF/88 redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 08/12/2004, tem a competência as Varas do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer conflitos pertinentes à representação, às contribuições sindicais, empregados e Empresa empregadora, todos pactuantes.

E por estarem justos e acordados assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor, a fim de que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2017.

TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA – EPP
Matheos Paidusis - Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa - Diretor Secretário

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS
EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana – Diretor Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
Ossian Almeida Quadros - Diretor Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
Helcimar Actis da Silva - Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Cesar da Silva Siqueira - Diretor Administrativo

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana – Diretor Financeiro

TABELA ACT TRIAINA 2017/2018

NAVIOS NT/GLP

	M N C	M O C	CZA	TAA	MNM	MOM	ASA	CTR
SB	1.634,32	1.318,00	1.634,32	1.634,32	1.634,32	1.318,00	2.741,44	2.741,44
Etapa	180,78	180,78	180,78	180,78	180,78	180,78	180,78	180,78
Peric/Insal.	490,30	395,40	490,30	490,30	653,73	527,20	822,43	822,43
H.E. 80–100%	1.844,31	1.515,34	1.844,31	1.844,31	1.975,06	1.620,78	2.995,72	2.995,72
Adicional Noturno	368,86	303,07	368,86	368,86	395,01	324,16	599,14	599,14
R S R	753,10	618,76	753,10	753,10	806,48	661,82	1.223,25	1.223,25
Grat. Operação	500,84	500,84	500,84	500,84	500,84	500,84	716,99	716,99
Adicional NT/GLP	685,36	685,36	685,36	685,36	685,36	685,36	1212,56	1212,56
REMUNERAÇÃO TOTAL	**6.457,87**	**5.517,55**	**6.457,87**	**6.457,87**	**6.831,58**	**5.818,93**	**10.492,32**	**10.492,32**